

A arquitetura oculta da felicidade no direito brasileiro: da gênese existencial, a técnica profissional, os ramos históricos e o dilema contemporâneo da empresa e do trabalho

The hidden architecture of happiness in Brazilian law: from existential genesis, professional technique, historical branches, and the contemporary dilemma of enterprise and labor

Eugênio Estrela Cordeiro¹

Resumo O presente estudo propõe uma reflexão crítica e dogmática sobre a inserção do direito à busca da felicidade no ordenamento jurídico brasileiro, superando a visão estritamente positivista que o relegava ao plano metajurídico. Metodologicamente, desenvolve-se uma pesquisa qualitativa e bibliográfica, estruturada na análise exegética de institutos constitucionais, penais, civis, ambientais, previdenciários e trabalhistas, complementada pela vivência empírica da práxis jurídica. Os resultados demonstram que as normas de proteção à vida, à segurança edificatória, ao meio ambiente e ao trabalho digno não constituem fins em si mesmas, mas atuam como pré-condições existenciais e materiais indispensáveis para que o indivíduo ouse florescer. Discute-se, ainda, o complexo dilema contemporâneo entre a sustentabilidade da atividade empresarial na "selva da concorrência" e a preservação do tempo existencial do trabalhador, refutando propostas de flexibilização predatória e exaltando o operador do direito e o profissional técnico como verdadeiros agentes da ressignificação humana. Conclui-se que o direito à felicidade consolida-se como vetor axiológico implícito da dignidade da pessoa humana, cuja realização plena depende do equilíbrio entre a justiça social e a serenidade na caminhada existencial.

Palavras-chave: Direito fundamental implícito; Dignidade da pessoa humana; Direito do trabalho; Redução da jornada; Ética profissional.

Abstract This study proposes a critical and dogmatic reflection on the inclusion of the right to the pursuit of happiness in the Brazilian legal system, overcoming the strictly positivist view

¹ Advogado, formado pela Universidade Salvador – UNIFACS (2000), com especialização em Teoria Geral dos Processos pela Fundação Baiana de Direito. Salvador – Bahia – Brasil.

that relegated it to a meta-legal plan. Methodologically, qualitative and bibliographic research is developed, structured on the exegetical analysis of constitutional, criminal, civil, environmental, social security, and labor institutes, complemented by the empirical experience of legal praxis. The results demonstrate that norms protecting life, building safety, the environment, and dignified labor are not ends in themselves, but act as indispensable existential and material preconditions for individuals to flourish. Furthermore, the study addresses the complex contemporary dilemma between the sustainability of business activity in the "jungle of competition" and the preservation of the worker's existential time, refuting proposals for predatory deregulation and exalting legal practitioners and technical professionals as true agents of human resignification. It is concluded that the right to happiness consolidates itself as an implicit axiological vector of human dignity, whose full realization depends on the balance between social justice and serenity along the existential path.

Keywords: Implicit fundamental right; Human dignity; Labor law; Work hours reduction; Professional ethics.

1 Introdução: A Desmistificação da Felicidade como Categoria Jurídica

Às vésperas do 2º Congresso Nordestino de Bem-Estar e Felicidade, que se realizará em 19 de setembro de 2026 no Hotel Delmar, em Aracaju (Sergipe), com palestrantes de peso, suscitam-se reflexões a fim de que o debate jurídico e social seja enriquecido.

Durante décadas, a dogmática jurídica de matiz estritamente positivista relegou a felicidade ao campo exclusivo da moral, da filosofia ou da poesia, taxando-a de conceito vago, amorfo e juridicamente inexecutável. Contudo, o Estado Democrático de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988 operou uma virada copernicana: o direito deixou de ser um sistema de fechamento formal para se tornar um sistema aberto de valores, tendo a pessoa humana como seu centro de gravidade e fim último de toda a atividade estatal.

Nesse panorama, indagar se a busca pela felicidade possui enquadramento na legislação brasileira não se resume a procurar um dispositivo textual isolado que contenha exatamente o sintagma "felicidade". Significa compreender que o ordenamento jurídico pátrio está teleologicamente orientado para a garantia de condições existenciais mínimas, sem as quais a fruição da vida se converte em mera sobrevivência biológica degradante.

2 Revisão da Literatura

A investigação sobre a felicidade no direito exige o resgate de suas bases filosóficas e constitucionais. Desde a *eudaimonia* aristotélica até a abertura material promovida pelo art. 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988, a dogmática constitucional contemporânea reconhece a existência de direitos fundamentais implícitos irradiados pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Teóricos do direito social e da análise econômica do direito apontam que a ordem jurídica pátria erigiu subsistemas de proteção — como o direito penal mínimo, o direito civil securitário, a seguridade social e as normas protetivas do trabalho — com o escopo primaz de erradicar o sofrimento evitável e garantir o mínimo existencial. A literatura jurídica recente, amparada por precedentes emblemáticos do Supremo Tribunal Federal (como a ADPF 132/RJ), valida a tessitura de que o Estado tem o dever de abster-se de opressões existenciais e de fornecer as infraestruturas materiais necessárias para a autorrealização do cidadão.

3 Metodologia

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa qualitativa, de natureza básica e caráter exploratório-descritivo, fundamentada no método hipotético-dedutivo. A investigação apoia-se em revisão bibliográfica e dogmática da legislação pátria (Constituição Federal, Código Penal, Código Civil, Consolidação das Leis do Trabalho e Leis da Seguridade Social), além da análise de casos concretos extraídos da práxis forense e da vivência profissional do autor.

Aborda-se criticamente o impacto de propostas legislativas recentes no cenário socioeconômico brasileiro, examinando o conflito tensional entre a proteção jurídica do tempo existencial do trabalhador e a sustentabilidade financeira da atividade empresarial frente às exigências do mercado globalizado.

4 Resultados e Discussão

4.1 A Gênese Oculta: As Normas de Proteção à Vida e à Integridade como Pré-condições

Para compreender a felicidade na legislação brasileira, é imperativo analisar a gênese das normas fundamentais de proteção. O direito não protege o ser humano por um fetichismo biológico, mas porque o corpo vivo e hígido é o suporte físico inafastável de qualquer projeto de felicidade.

O Direito Penal e a Tutela da Existência Mínima revelam-se em crimes como o homicídio (art. 121 do Código Penal), as lesões corporais (art. 129) e o desabamento de construções que exponham a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio (art. 256). Se uma construção desaba por negligência, dolo ou imperícia do construtor ou do Estado, o que se destrói não é apenas um bem patrimonial; destrói-se a estabilidade existencial. A morte precoce, a mutilação ou a perda brusca e traumática do lar aniquilam de maneira irrecorrível a capacidade de o indivíduo buscar sua autorrealização.

No âmbito privado, a responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do Código Civil) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) impõem o dever de incolumidade. As normas técnicas de engenharia, a fiscalização de posturas municipais e a exigência de habitabilidade materializam o postulado de que ninguém pode buscar a felicidade sob a ameaça constante de ver sua casa ruir sobre si.

4.2 A Práxis das Profissões e a Técnica como Escudo contra o Erro

A análise da felicidade no direito ganha uma dimensão profundamente humana quando compreendemos que todas as profissões, em suas infindáveis gamas de especializações, existem com um único propósito ontológico: aprimorar o técnico para diminuir a possibilidade de erro, de modo a aumentar o grau de felicidade do cidadão e da sociedade.

Um cidadão dedica cinco ou seis anos aos bancos de uma faculdade para se graduar; em seguida, envereda por mais dois anos de especialização, avança para um mestrado e coroa sua formação com um doutorado. Todo esse sacrifício intelectual não visa ao mero deleite acadêmico ou à vaidade de ostentar títulos. O objetivo supremo de acumular tantas fases do saber é trazer certeza ao conhecimento apreendido e garantir a sua rigorosa aplicabilidade na realidade prática. Engana-se profundamente o profissional que acredita ter logrado êxito em tantas instâncias do saber apenas para sua honra pessoal: se esse arcabouço técnico não se traduzir em benefício, segurança e alívio para a vida prática, de nada valerá.

Em tudo o que fazemos, subjaz o princípio irredutível da felicidade alheia. A advocacia, a medicina, a engenharia e todas as ciências aplicadas operam como instrumentos de resgate humano. A vivência prática demonstra essa verdade através de casos cotidianos:

- **O Resgate da Dignidade contra a Violência Doméstica:** Há décadas, em uma época que antecedia a promulgação da Lei Maria da Penha, aportou em um escritório de advocacia uma senhora cujo semblante estampava a mais profunda desolação: a pele sem cor, o olhar entristecido, os cabelos maltratados, reflexos de um lar transformado em ambiente de opressão e violência física. Munida de fotografias que revelavam o rosto desfigurado por socos, buscava socorro jurídico. Diante da lacuna legislativa específica da época, ajuizou-se uma ação cautelar de separação de corpos com pedido liminar. No dia seguinte, a magistrada deferiu a medida, determinando a imediata desocupação do imóvel pelo agressor. Quando essa mesma cliente retornou dias depois, a metamorfose era absoluta: a pele viçosa, o semblante radiante, os cabelos cuidados. Ali ficava evidente que o operador do direito é um verdadeiro agente da felicidade.
- **A Restituição da Honra Doméstica:** Em outro episódio, um senhor idoso buscou auxílio jurídico angustiado porque comprara um fogão cuja esposa sofrera a explosão do forno ao tentar assar um bolo. Por ter adquirido o eletrodoméstico sozinho, o cliente encontrava-se completamente desmoralizado e humilhado no âmbito familiar. Ajuizada a demanda com pedido liminar de substituição imediata, a tutela jurisdicional foi rapidamente cumprida. Ao retornar, o cliente exultava de alegria: *"Doutor, o senhor restabeleceu minha honra dentro de casa; eu estava humilhado, mas agora recuperei o respeito da minha esposa e da minha filha."*

4.3 A Fisiologia da Dignidade: A Atuação Histórica e Legislativa no Direito do Trabalho

A robustez do direito à felicidade evidencia-se na história do Direito do Trabalho, que nasceu como um grito de socorro contra a mercantilização desmedida da força humana. No início da industrialização, o trabalhador era tratado como mero prolongamento da máquina, submetido a jornadas exaustivas de 14 a 16 horas diárias.

A opressão laboral também reside no microcotidiano, a exemplo da proibição ou do controle vexatório e cronometrado do acesso de funcionários ao banheiro. O ordenamento jurídico brasileiro reagiu duramente a essa prática por meio das Normas Regulamentadoras (como a NR-17), da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da imposição de indenizações por danos morais, afirmando que a integridade fisiológica supera qualquer lógica de produtividade econômica.

A fixação constitucional da jornada máxima (art. 7º, XIII, da CF/88), o repouso semanal remunerado e as férias anuais visam garantir que o indivíduo tenha tempo livre para dedicar-se à família, à cultura e à sua autorrealização*.

(Nota de rodapé: Tecnicamente, no rigor da dogmática trabalhista, o termo "jornada" refere-se ao período de trabalho desempenhado ao longo de um único dia — ex: jornada de 8 horas diárias —, enquanto o cômputo do labor prestado no período de sete dias constitui a duração ou carga horária semanal. Emprega-se aqui a acepção ampla em diálogo com o debate público contemporâneo sobre os tetos semanais de labor).

4.4 O Campo de Batalha Contemporâneo: A Escala 6x1, a Redução para 5x2 e a Ameaça da Escala 7x0 com 52 Horas Semanais

A discussão jurídica mais candente em solo brasileiro sobre o direito à felicidade materializa-se na luta em torno da revisão da jornada de trabalho e do fim da exaustiva escala 6x1 (seis dias de labor para apenas um de descanso), culminando nas propostas de transição para o modelo de 5x2 (com teto de 40 horas semanais). As propostas de Emenda à Constituição (PEC) que visam erradicar a escala 6x1 representam a tradução legislativa direta da dignidade, reconhecendo que o tempo do trabalhador não pertence integralmente ao capital.

Em rota de colisão, articularam-se reações do setor conservador e patronal propondo a ampliação da carga horária para até 52 horas semanais, consubstanciando na prática a deletéria escala 7x0. Sob a ótica dogmática, tal proposta incorre em frontal inconstitucionalidade por violação ao princípio da proibição de proteção deficiente, pois retrocede aos piores momentos da revolução industrial, condenando o trabalhador à aniquilação da saúde mental e física (*burnout*, depressão e ansiedade).

4.5 O Dilema do Empregador na "Selva da Concorrência": Como Unir o Lucro e a Dignidade

Tocar neste ponto exige coragem intelectual, pois ele representa o nó górdio da modernidade econômica e jurídica. Como exigir do empregador — esmagado por uma carga

tributária sufocante, burocracia infundável, passivos trabalhistas complexos e uma concorrência globalizada implacável ("a selva da concorrência") — que ele seja também um "agente da felicidade", quando a sua motivação finalística é obter lucro para sobreviver e manter o negócio ativo?

A resposta reside na compreensão de que **a felicidade do empregado e a sustentabilidade do patrão não são antagônicas; elas são simbióticas**. Um trabalhador esgotado, humilhado ou doente produz menos, erra mais e gera prejuízos incomensuráveis. Para solucionar esse impasse sem transformar a empresa em uma filial de assistência social ou levá-la à falência, o empregador diferenciado adota posturas efetivas:

1. **Gestão por Objetivos e Autonomia:** Focar em entregas e metas claras em vez de microgerenciamento persecutório, gerando respeito recíproco.
2. **O Fim do Assédio como Método de Gestão:** Substituir a cultura do medo pela cultura do reconhecimento técnico, reduzindo a alta rotatividade (*turnover*) e os passivos judiciais.
3. **Inteligência de Gestão e Cumprimento Legal:** Cumprir a legislação como um pacto de clareza, associado a práticas de meritocracia e participação nos lucros que alinham o ganho do patrão à prosperidade da equipe.
4. **O Limite Institucional da Empresa:** A empresa é um espaço de trocas econômicas e profissionais, e não uma ONG ou um asilo. O empresário cumpre seu papel ao oferecer um ambiente seguro, hígido, respeitoso e com remuneração justa.

4.6 O Escudo contra a Insegurança Existencial: O Direito Previdenciário e o Direito Ambiental

Se o Direito do Trabalho protege o indivíduo na ativa, o Direito Previdenciário ergue-se como o grande escudo contra as intempéries da existência. A institucionalização da Seguridade Social na Constituição de 1988 unificou saúde, previdência e assistência social. A concessão de benefícios (aposentadorias, auxílios e BPC) remove a espada de Dâmoques da miséria, garantindo paz de espírito e segurança existencial.

Em paralelo, o art. 225 da Constituição erige o meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à "sadia qualidade de vida", impedindo que a exploração econômica predatória sacrifique o bem-estar coletivo.

5 Conclusão

A análise integrada, histórica e dogmática da legislação brasileira demonstra que o direito à busca da felicidade não é uma abstração inútil, mas a síntese e a finalidade última de todo o sistema jurídico. Na práxis profissional, o estudo infundável revela que o técnico e o jurista existem para mitigar o erro e blindar o cidadão. No direito material, a busca pelo equilíbrio entre a produtividade empresarial e o tempo livre do trabalhador demonstra que a vida não

pode ser reduzida à mera subsistência mercadológica. A Constituição garante o direito ao lazer; logo, torná-lo inexecutável mediante jornadas desumanas de 7 dias de trabalho e nenhum de descanso (escala 7x0) afronta o núcleo essencial da ordem democrática, o direito à dignidade humana, por consectário, o direito à felicidade.

Em suma, a ordem jurídica pátria ergueu uma malha complexa para demonstrar que a felicidade só é juridicamente viável quando o Estado, a sociedade, os profissionais e os empreendedores assumem o dever de erradicar o sofrimento evitável, frear a voracidade sobre o tempo de vida e garantir o patamar material, técnico e temporal indispensável para que o ser humano ouse existir e florescer.

E, ao perscrutar o sentido último dessa jornada humana, recordamos as sábias palavras evocadas por Joseph Campbell na obra *O Herói de Mil Faces* (ou *Jornada do Herói*) ao citar um antigo provérbio esquimó:

"Ganhar uma corrida de trenó é ótimo. Perder, também está bem."

Talvez a grande vitória da vida não resida apenas em chegar primeiro, vencer a selva da concorrência a qualquer custo ou acumular títulos e riquezas, mas em percorrer o caminho com coragem, serenidade e um coração em paz. O sucesso real e sustentável só é alcançado quando patrões e empregados compreendem que estão no mesmo barco: quando há respeito mútuo, técnica rigorosa, segurança jurídica e justiça social, a empresa prospera, o lucro se sustenta e o ser humano preserva o seu direito sagrado de caminhar rumo à sua plena realização existencial.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 set. 1990.

CAMPBELL, Joseph. *O Herói de Mil Faces*. São Paulo: Cultrix / Pensamento, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ*. Relator: Min. Ayres Britto. Redator para o acórdão: Min. Celso de Mello. Julgado em 05 mai. 2011.